



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722680/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.967 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JFGG & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que se aguarde o deslinde do processo judicial nº 0805646-89.2020.4.05.8500.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Tratam-se de lançamentos de contribuição previdenciária, parte patronal (Debcad nº 37.623.975-7), contribuições a terceiros (Debcad nº 37.326.976-5) e de multa por omissões e incorreções em Gfip, CFL 78 (Debcad nº 37.326.974-9). Tudo relativo ao período de 07/2006 a 12/2008 e decorrente da exclusão da empresa do sistema Simples.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 767 a 781).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.967 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.722680/2011-81

- a) a conexão com o processo n.º 10510.722091/2011-01, onde se discute a exclusão do SIMPLES;
- b) mero equívoco no preenchimento das GFIP's cometido pelo departamento pessoal da empresa que não se atentou para as mudanças enviadas no Manual da GFIP/SEFIP, quando os recolhimentos estavam sendo devidamente realizados;
- c) que, em razão de lacuna observada na Lei Complementar n.º. 123/2006, os efeitos da exclusão do SIMPLES, acaso assim seja mantida, sejam retroativos apenas em relação à obrigação principal, exonerando, desta feita, a obrigação acessória;
- d) a impossibilidade de retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES;
- e) o afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, em razão do reenvio correto de todas as GFIP's.

O recurso foi apreciado nesta instância, que resolveu converter o julgamento em diligência para aguardar o deslinde do Processo n.º 10510.722091/2011-01, em que se discutiu o ato de exclusão da empresa do Simples. Proferiu-se o Acórdão n.º 1401-004.567 (e-fls. 819 a 823), que manteve o ato declaratório de exclusão.

O recorrente juntou, então, cópia de decisão judicial de primeira instância (e-fls. 827 a 836) que declarou nulo o ato de exclusão da empresa no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Nos autos do processo n.º 0805646-89.2020.4.05.8500, o recorrente obteve provimento judicial para declarar nulo o ato de exclusão do Simples. Em sessão virtual de 23/11/2021, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, conforme consta da consulta pública no site daquele tribunal. A decisão, entretanto, não transitou em julgado, razão pela qual deve, o julgamento, ser convertido em diligência para aguardar o deslinde do processo judicial, porquanto impactará no julgado deste feito.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que se aguarde o deslinde do processo judicial n.º 0805646-89.2020.4.05.8500.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital